



PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 85, de 2013, do Senador Eduardo Lopes, que *sustar os efeitos da resolução administrativa expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos autos da Petição nº 9.495/AM, que redefine o número de Deputados Federais, Estaduais e Distritais.*

RELATOR: Senador PEDRO TAQUES

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 85, de 2013, de autoria do Senador Eduardo Lopes, cujo propósito é sustar os efeitos de resolução administrativa do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que redefiniu o número de deputados brasileiros, tanto no plano federal – o número de representantes de cada unidade federada na Câmara dos Deputados – quanto nos planos subnacionais, mediante a consequente alteração do número de integrantes das assembléias legislativas.

A decisão do TSE foi tomada nos autos de uma Petição protocolada pela Assembleia Legislativa do Amazonas, que reclamava a correção do número de deputados federais desse Estado, e, em consequência, do número de parlamentares da respectiva Casa Legislativa estadual. Ela tomou a forma da Resolução nº 23.389, de 9 de abril de 2013, que *dispõe sobre o número de membros da Câmara dos Deputados e das Assembleias e Câmara Legislativa para as eleições de 2014.*

Conforme o Senador Eduardo Lopes, eminent autor do Projeto, a decisão do TSE foi tomada por maioria, na sessão administrativa realizada no dia 9 de abril do corrente ano. Com o deferimento do pedido, feito nos termos do voto da Ministra Relatora, Nancy Andrighi, vários



estados da Federação terão modificadas, para mais ou para menos, as suas representações parlamentares, seja na Câmara dos Deputados, seja nas Assembléias Legislativas.

As repercussões da decisão são expressivas. Por conta dela, o Pará ampliará em quatro cadeiras sua representação na Câmara Baixa do Congresso Nacional, enquanto o Ceará e Minas Gerais ganharão duas cadeiras cada qual. Amazonas e Santa Catarina, por seu turno, ganharão um deputado federal a mais. Outros estados, entretanto, perderão, uma vez que o número total de deputados federais foi mantido em 513. Assim, Paraíba e Piauí perderão dois deputados federais cada, enquanto Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Alagoas e Rio Grande do Sul perderão um deputado federal. A decisão tem implicações no cálculo do número de integrantes das assembléias legislativas estaduais.

O eminent autor do PDS nº 85, de 2013 assinala que a Constituição confere ao Congresso Nacional a competência para, mediante lei complementar, promover a definição da representação dos diversos entes federados na Câmara Federal. Assim, segundo Sua Excelência, a decisão do TSE importaria, na espécie, invasão da competência legislativa do Congresso Nacional.

E cita judicosa doutrina sobre separação dos poderes, que advoga a necessidade de os poderes caminharem de forma concertada, em harmonia. No plano do direito constitucional positivo, o Senador Eduardo Lopes menciona as normas constitucionais pertinentes ao princípio da separação e harmonia entre os poderes, como o inscrito no art. 2º, *caput*, da Carta Magna.

No plano específico da definição da representação dos Estados na Câmara dos Deputados, transcreve o disposto no art. 45 da Constituição, pelo qual o número respectivo será *definido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades tenha menos de oito ou mais de setenta deputados*.

E assinala o disposto no art. 49, inciso XI, da Lei Maior, pelo qual compete ao Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa, em face da atribuição normativa de outros poderes. Por fim, registra os votos divergentes, quando da decisão do TSE, nos quais os Ministros Marco Aurélio e Carmen Lúcia expressam o entendimento de que, na espécie, há a necessidade de lei em sentido formal, ou seja,



resultante do devido processo legislativo, de competência do Congresso Nacional.

Em razão desses argumentos, requer a aprovação deste projeto de decreto legislativo, *de sorte a sustar os efeitos da resolução administrativa do TSE expedida nos autos da Petição nº 9.494/AM.*

II – ANÁLISE

A proposição legislativa de autoria do eminente Senador Eduardo Lopes é movida pelo saudável propósito de zelar pela preservação da competência legislativa do Congresso Nacional, eventualmente ofendida por decisão administrativa do Poder Judiciário.

Nesse sentido, a Constituição confere ao Congresso Nacional competência para defender suas prerrogativas, inclusive para *sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa*. É o que consta, de forma expressa, do inciso V do art. 49 do Estatuto Magno.

A espécie normativa adequada para a realização desse propósito é, com efeito, o decreto legislativo, consoante o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal. Tal proposição constitui o veículo para sustar atos normativos exorbitantes do Poder Executivo.

Entretanto, não nos parece razoável, na espécie, conceder interpretação ampliativa à norma constitucional para aplicar o decreto legislativo também ao desiderato de anular decisões, judiciais ou administrativas, do Poder Judiciário.

Ao que nos parece, são outros os caminhos a serem trilhados para buscar esse mesmo objetivo: um ente federado que se julgue prejudicado em seus direitos políticos poderá impetrar mandado de segurança contra a eventual redução de sua bancada ou, de forma abstrata, questionar a constitucionalidade da Resolução do TSE.

Efetivamente, tratando-se de um ato normativo, é cabível a propositura, perante o Supremo Tribunal Federal, de ação direta de inconstitucionalidade (ADI). Cumpre informar, a esse respeito, que os Governadores dos Estados do Espírito Santo e da Paraíba e a Assembleia Legislativa desse últimos Estado são autores de ações dessa natureza,



recentemente submetidas ao exame do Supremo Tribunal Federal (ADI nºs 4.947, 4.963 e 4.965, respectivamente).

Sobretudo, e principalmente, cumpre reconhecer que o Congresso Nacional se encontra em mora legislativa quanto a esse tema, pois aquele diploma legal foi promulgado no ano de 1993 e desde então dois recenseamentos gerais foram realizados em nosso País pelo IBGE, nos anos de 2000 e de 2010 sem que o legislador complementar atentasse para o seu poder-dever de fixar as bancadas na Câmara dos Deputados de forma consentânea à nova realidade demográfica do Brasil, atento ao princípio elementar do direito eleitoral relativo à igualdade do voto, inscrito na Carta Magna, em seu art. 14, *caput*, que inaugura o capítulo sobre direitos políticos.

Reconheça-se, a esse respeito, a iniciativa, formalmente apropriada, do Senador Eduardo Lopes, que apresentou o Projeto de Lei do Senado nº 221, de 2013 (Complementar), que *dispõe sobre o número total de Deputados Federais, fixa a representação de cada Estado e do Distrito Federal para a Qüinquagésima Quinta Legislatura (2015-2019), nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências*. Entendemos que a apreciação deste Projeto constitui a maneira constitucionalmente apropriada de o Congresso Nacional intervir, sem que isso possa implicar, também de nossa parte, qualquer descaso ao princípio constitucional da separação dos poderes.

III – VOTO

Em face do exposto o nosso voto é no sentido da rejeição do PDS nº 85, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator